# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1908310 - SP (2021/0167488-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A |
| ADVOGADOS | : | FILIPE FRANÇA MACHADO - BA032780 |
| | | RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036 |
| AGRAVADO | : | ALBERTO ALMEIDA SOUZA DE ARAUJO |
| AGRAVADO | : | JULIANA APARECIDA DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | MIRELLA MARQUES SALZANO - SP325105 |
| | | HEBE CHIMATI DE OLIVEIRA LUQUEZI - SP320671 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO. DEMORA. ÓBITO DO PACIENTE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever os fundamentos do acórdão atacado acerca da presença ou não dos requisitos necessários para a configuração de dano moral demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de ser possível a revisão da indenização por danos morais nas hipóteses em que o valor fixado se mostrar exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso em exame. No caso, o montante de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) não é excessivo nem desproporcional aos danos sofridos, tendo em vista a morte do filho dos agravados.

4. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**Documento eletrônico VDA32664390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 31/05/2022 17:38:15**
**Código de Controle do Documento: fd6bda3a-bf70-409b-bd45-ef3e7a1010ee**

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1908310 - SP (2021/0167488-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A |
| ADVOGADOS | : | FILIPE FRANÇA MACHADO - BA032780 |
| | | RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036 |
| AGRAVADO | : | ALBERTO ALMEIDA SOUZA DE ARAUJO |
| AGRAVADO | : | JULIANA APARECIDA DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | MIRELLA MARQUES SALZANO - SP325105 |
| | | HEBE CHIMATI DE OLIVEIRA LUQUEZI - SP320671 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO. DEMORA. ÓBITO DO PACIENTE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever os fundamentos do acórdão atacado acerca da presença ou não dos requisitos necessários para a configuração de dano moral demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de ser possível a revisão da indenização por danos morais nas hipóteses em que o valor fixado se mostrar exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso em exame. No caso, o montante de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) não é excessivo nem desproporcional aos danos sofridos, tendo em vista a morte do filho dos agravados.

4. Agravo interno não provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. contra a decisão (fls. 371/374 e-STJ) que reconsiderou o julgado de fls. 339/341 (e-STJ) para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial devido à ausência de omissão no julgado e à incidência da Súmula nº 7/STJ.

Em suas razões, a agravante reafirma ser omisso o acórdão atacado.

Defende que não há em incidência da Súmula nº 7/STJ.

Sustenta que

> *"(...) o v. acórdão hostilizado arbitrado valor a título de dano moral não condizente com o grau de culpa da ora agravante, até porque sequer se há falar em culpa, mister que se faça a exclusão ou, subsidiariamente, a redução da verba indenizatória a um patamar justo, compatível com os atos*

Documento eletrônico VDA32430684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/05/2022 18:07:07
Código de Controle do Documento: 27715a73-3cdd-403e-8359-49e4e615f7af

*praticados (...)"* (fl. 383 e-STJ).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

Impugnação às fls. 389/393 (e-STJ).

É o relatório.

**VOTO**

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Observa-se que todas as questões suscitadas no acórdão recorrido foram esclarecidas, não tendo ocorrido omissão ou contradição, pois houve indicação dos motivos que lhe formaram o convencimento, conforme se verifica à fl. 300 (e-STJ).

Assim, não há falar em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

No mais, ao analisar os requisitos para a configuração de dano moral, a Corte local assim consignou:

> *"(...)*
>
> *Os autores interpuseram a presente ação alegando que o filho, Kauan da Silva Araújo (03 anos de idade), era dependente de plano de saúde coletivo (empresarial ouro - 5 enfermaria). Prosseguem dizendo que a adesão ao plano de saúde, junto ao empregador, ocorreu no dia 29 de fevereiro de 2019 e que, no dia 29 de março de 2019, um mês depois, a criança, retornando da escola, teve crises de náuseas e vômitos. Conta que, atendido em unidade de pronto atendimento (UPA - 30.03.2019 - 00h09min), a criança foi mantida em observação, até que, diante de suspeita de SEPSE ('infecção generalizada'), foi solicitada a internação, em UTI, junto ao plano de saúde. A operadora, contudo, negou a internação, sob o motivo de carência do plano de saúde. Assim é que, em contato com o Pronto Socorro Central, a internação somente foi obtida às 14h42min, evoluindo a criança ao óbito (03 paradas cardíacas), naquele mesmo dia.*
>
> *Os danos morais são indiscutíveis.*
>
> *Aliás, torpe demais o argumento da ré!*
>
> *A pergunta que se põe aqui é: quanto vale uma vida?*
>
> *A resposta da ré é: Dias de carência.*
>
> *Chama atenção ainda o fato de que difere emergência e urgência, como se ambos os casos fossem tão distintos que merecem tratamento completamente diferente.*
>
> *De toda forma, ainda que assim fosse, pergunta-se, em que mundo uma SEPTSEMIA não é caso de URGÊNCIA EXTREMA.*
>
> *(...)*
>
> *De fato, não há valores terrenos que façam frente à dor da alma da perda precoce de um filho.*
>
> *Contudo, para minorar tal sofrimento a indenização compensatória é de direito, assim como seu caráter pedagógico e até mesmo penalizante dos causadores, para que melhor entendam suas obrigações profissionais e humanitárias.*
>
> *(...)*
>
> *Entendo, portanto, que o valor arbitrado a título de danos morais*

**Documento eletrônico VDA32430684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/05/2022 18:07:07**
**Código de Controle do Documento: 27715a73-3cdd-403e-8359-49e4e615f7af**

*merece majoração para R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) de maneira a tentar aquietar ou compensar o sofrimento moral dos genitores, sem causar enriquecimento sem causa"* (fls. 273/276 e-STJ).

Diante disso, a revisão dos fundamentos do acórdão estadual para atender favoravelmente à insurgência recursal exigiria, por parte do Superior Tribunal de Justiça, o reexame de matéria fática, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento da Súmula nº 7/STJ.

Acerca da indenização, fixada em R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), o valor não é elevado diante das peculiaridades do caso, morte do filho dos agravados, bem como em consideração aos parâmetros reconhecidos por este Tribunal Superior.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO DOMICILIAR. MÁQUINA DE HEMODIÁLISE. TUTELA DE URGÊNCIA. DEMORA NO CUMPRIMENTO. ÓBITO DO PACIENTE. ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PEDIDO GENÉRICO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO. QUANTIA FIXADA. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
*2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
*3. No caso concreto, o dispositivo legal indicado como malferido (art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015) não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão combatido, tampouco para sustentar a tese defendida pela agravante, o que configura a deficiência de fundamentação do recurso especial, a atrair a incidência da Súmula nº 284/STF.*
*4. Na hipótese, rever os fundamentos do acórdão atacado acerca da presença ou não dos requisitos necessários para a configuração de dano moral demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.*
*5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser possível a revisão do montante da indenização por danos morais nas hipóteses em que o valor fixado se mostrar exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso em exame, pois arbitrado em R$ 100.000,00 (cem mil reais), não é excessivo nem desproporcional aos danos sofridos - descumprimento de tutela para disponibilizar profissional habilitado para operar máquina de hemodiálise -, com risco de morte iminente do segurado, que veio a falecer no curso do processo.*
*6. A necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional. Precedentes.*
*7. Agravo interno não provido"*
(AgInt no AREsp 1.779.590/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/6/2021, DJe 16/6/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA32430684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/05/2022 18:07:07**
**Código de Controle do Documento: 27715a73-3cdd-403e-8359-49e4e615f7af**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

**AgInt no AgInt no AREsp 1.908.310 / SP**

Número Registro: 2021/0167488-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1015174-28.2019.8.26.0564 10151742820198260564

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

**Relator do AgInt no AgInt**
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A |
| ADVOGADOS | : | FILIPE FRANÇA MACHADO - BA032780 |
| | | RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036 |
| AGRAVADO | : | ALBERTO ALMEIDA SOUZA DE ARAUJO |
| AGRAVADO | : | JULIANA APARECIDA DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | MIRELLA MARQUES SALZANO - SP325105 |
| | | HEBE CHIMATI DE OLIVEIRA LUQUEZI - SP320671 |

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A |
| ADVOGADOS | : | FILIPE FRANÇA MACHADO - BA032780 |
| | | RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036 |
| AGRAVADO | : | ALBERTO ALMEIDA SOUZA DE ARAUJO |
| AGRAVADO | : | JULIANA APARECIDA DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | MIRELLA MARQUES SALZANO - SP325105 |
| | | HEBE CHIMATI DE OLIVEIRA LUQUEZI - SP320671 |

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA32649412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 03:13:46**
**Código de Controle do Documento: 2a79d928-e679-476d-beba-5b5c9b773e57**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de maio de 2022

**Documento eletrônico VDA32649412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 03:13:46**
**Código de Controle do Documento: 2a79d928-e679-476d-beba-5b5c9b773e57**